

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Secretaria Judiciária**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROVIMENTO N.º 01/2025 - CM, DE 25 DE JULHO DE 2025

Nota: Revoga o Provimento n.º 01/2019 - CM, de 06 de junho de 2019.

Ementa: Estabelece diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas com a finalidade de reavaliação de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense, conforme disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a prioridade absoluta conferida aos processos que tratam dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea "b", e art. 152, parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 12, 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), que asseguram a crianças e adolescentes o direito de serem ouvidos(as) em todos os procedimentos que lhes digam respeito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 121, *caput* e § 2º, do ECA, que estabelece a obrigatoriedade de reavaliação das medidas socioeducativas privativas de liberdade, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.594, de 18 de dezembro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), definindo os princípios e diretrizes que orientam a execução das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, preferencialmente a cada 3 (três) meses;

CONSIDERANDO a meta da Agenda 2030 - "ODS 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis";

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos e de assegurar a tempestividade e a efetividade das reavaliações das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco;

CONSIDERANDO a importância de garantir a participação efetiva do(a) adolescente e de sua família no processo de reavaliação das medidas socioeducativas,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Determinar, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco (PJPE), a realização de audiências concentradas destinadas à reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, observadas as diretrizes e os procedimentos instituídos por este Provimento.

Art. 2º As audiências concentradas têm como finalidades específicas:

I – assegurar a observância dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, notadamente os da legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas restritivas de liberdade, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação do(a) adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

II – garantir o cumprimento do prazo máximo legal de 6 (seis) meses para a reavaliação das medidas socioeducativas privativas de liberdade;

III – assegurar a participação efetiva do(a) adolescente na reavaliação da medida socioeducativa;

IV – garantir o direito de petição direta do(a) adolescente à autoridade judiciária;

V – fomentar o acompanhamento, a participação e o envolvimento da família no processo judicial e no cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA);

VI – promover a integração entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e da(o) Adolescente, visando à celeridade e à efetividade no atendimento ao(à) adolescente;

VII – adequar ou complementar os Planos Individuais de Atendimento, sempre que necessário;

VIII – assegurar a observância do devido processo legal administrativo, em caso de aplicação de sanção disciplinar ao(à) adolescente;

IX – fortalecer os mecanismos de fiscalização das unidades e programas socioeducativos;

X – contribuir para o funcionamento das unidades de internação e semiliberdade dentro de sua capacidade projetada;

XI – garantir a efetiva aplicação do princípio da não discriminação do(a) adolescente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Os juízos com competência para a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade deverão realizar audiências concentradas com vistas a reavaliar as medidas socioeducativas conforme as diretrizes e procedimentos previstos neste Provimento e na Recomendação CNJ nº 98/2021.

Parágrafo único. Os juízos com competência para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sempre que possível, deverão realizar audiências concentradas de que trata este Provimento.

Art. 4º A Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no exercício de sua atribuição de coordenar a Política Institucional de Atenção à Infância e Juventude, promoverá a implementação das diretrizes e procedimentos estabelecidos neste Provimento, por meio da atuação articulada da Coordenadoria da Infância e Juventude e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF).

Parágrafo único. A Coordenadoria da Infância e Juventude e o GMF atuarão na formulação de diretrizes metodológicas, promoverão a articulação institucional com os(as) magistrados(as) e com os(as) integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, exercerão a orientação e o monitoramento técnico e prestarão o suporte técnico-operacional, logístico e estatístico necessário à realização das audiências concentradas.

Art. 5º A Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) promoverá capacitação específica para magistradas(os) e servidoras(es) envolvidas(os) na execução das audiências concentradas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º As audiências concentradas deverão ser realizadas, preferencialmente, a cada 3 (três) meses, e, obrigatoriamente, a cada 6 (seis) meses, nas dependências das unidades socioeducativas, em local previamente designado e com garantia de sigilo.

§ 1º Será priorizada a realização das audiências concentradas nas unidades socioeducativas femininas, em razão da vulnerabilidade e das necessidades específicas das adolescentes.

§ 2º É vedada a realização de audiência de reavaliação com mais de um(uma) socioeducando(a) simultaneamente, em respeito ao princípio da individualização.

§ 3º A reavaliação da medida socioeducativa poderá ser postergada para a data da audiência concentrada, desde que tal adiamento não implique a extrapolação do prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 4º Excepcionalmente, mediante prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, as audiências concentradas poderão ser realizadas nas dependências da própria unidade judiciária.

§ 5º Na hipótese do § 4º, caberá à autoridade judiciária adotar todas as providências necessárias para a adequada realização do ato, com comunicação ao GMF Socioeducativo e, quando necessário, à Comissão de Segurança e Integridade da Magistratura do TJPE.

Art. 7º Para fins de realização das audiências concentradas, a autoridade judiciária deverá:

- I – levantar e analisar os processos de execução de medidas socioeducativas de cada unidade;
- II – instruir os processos com relatório atualizado da equipe técnica sobre a evolução do(a) adolescente;
- III – lançar, nos processos que serão objeto da audiência, o movimento de Reavaliação de Medida Socioeducativa (Cód. CNJ 15080);
- IV – designar a data, horário e local para realização das audiências concentradas;
- V – solicitar ao programa de atendimento socioeducativo responsável a adoção das providências necessárias ao comparecimento dos familiares;
- VI – convocar servidores(as) do Poder Executivo com atribuições voltadas aos encaminhamentos decorrentes da audiência.

§ 1º A autoridade judiciária poderá solicitar a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos programas de atendimento socioeducativo no planejamento das audiências concentradas.

§ 2º Os familiares e os(as) adolescentes deverão ser acolhidos em ambiente adequado antes das audiências concentradas, com a devida orientação quanto à finalidade e ao funcionamento da audiência, em linguagem simples e acessível.

Art. 8º Ao designar a audiência concentrada nos autos do processo de execução da medida socioeducativa deverá ser selecionado o tipo de audiência “Audiência Concentrada Infracional” (Cód. 15050), conforme a Tabela Processual Unificada – TPU/CNJ.

Parágrafo único. Após a realização da audiência concentrada, deverá ser registrado nos autos o complemento do movimento “Realizada” da TPU/CNJ.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

Art. 9º Na audiência de reavaliação, a autoridade judiciária deverá entrevistar a(o) socioeducando(a), devendo:

I – explicar a finalidade da audiência de reavaliação, as questões a serem analisadas e os possíveis desdobramentos;

II – indagar sobre o tratamento recebido e as condições de execução da medida;

III – questionar sobre sua participação na elaboração do Plano Individual de Atendimento e sobre a realização das atividades nele previstas;

IV – indagar sobre as circunstâncias de eventual apuração de falta disciplinar;

V – perguntar se deseja formular algum pedido diretamente à autoridade judiciária.

Art. 10. Após a oitiva do(a) adolescente, será facultada a palavra aos pais ou responsáveis legais, para que se manifestem quanto à sua participação no cumprimento do Plano Individual de Atendimento.

Art. 11. Ouvidos(as) os(as) adolescente(s) e seus(suas) responsáveis, a autoridade judiciária franqueará a palavra ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, para formulação de reperguntas compatíveis com a natureza do ato, facultando-lhes requerer a:

I – manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa;

II – adoção de medidas protetivas ou outras providências necessárias ao caso.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá facultar a palavra ao(à) técnico(a) de referência do programa responsável pela execução da medida socioeducativa, após a oitiva das partes, para esclarecimentos acerca do cumprimento do Plano Individual de Atendimento, o progresso do(a) socioeducando(a) e demais informações relevantes à deliberação judicial.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS

Art. 12. A ata da audiência deverá conter o registro das providências adotadas, inclusive, em caso de identificação de irregularidades.

Parágrafo único. A decisão sobre a reavaliação da medida deverá ser lançada com um dos movimentos correspondentes, tais como manutenção (Cód. CNJ 15200), suspensão (Cód. CNJ 15079), substituição (Cód. CNJ 15078) ou extinção do processo de execução de medida socioeducativa em razão da perda do caráter pedagógico (Cód. CNJ 15252), extinção por cumprimento de medida socioeducativa (Cód. CNJ 10964).

Art. 13. Encerrada a audiência, o(a) socioeducando(a) e seus familiares deverão ser encaminhados aos(às) representantes dos órgãos do Poder Executivo presentes, para as providências interinstitucionais cabíveis.

Art. 14. Concluídas as audiências concentradas, caberá ao juízo proceder, de imediato, a atualização dos dados na PSE, ou em outro sistema que venha a substituí-la, especialmente quando houver decisão judicial de substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Excepcionalmente, em caso de suspensão das atividades presenciais por determinação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, as audiências concentradas poderão ser realizadas por meio virtual, observadas as diretrizes deste Provimento, da Resolução OE/TJPE nº 489, de 24 de abril de 2023, e da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020.

Art. 16. A Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica (SEPLAN), com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e do GMF, deverá manter controle estatístico das audiências concentradas realizadas, contendo os seguintes dados:

I – número de audiências realizadas por unidade judiciária;

II – quantidade de adolescentes atendidos(as);

III – resultados das reavaliações, com indicação de manutenção, substituição, suspensão ou extinção;

IV – registro de irregularidades identificadas e as providências adotadas.

Art. 17. O juízo responsável pela realização das audiências concentradas deverá, no prazo de até 10 (dez) dias após sua realização, preencher o formulário denominado “Relatório de Audiências Concentradas em Unidades de Execução de Medidas Socioeducativas”, disponível no endereço eletrônico <https://forms.office.com/r/stZ8u1zLwZ>, ou em outro link que venha a substituí-lo, devidamente divulgado pelo GMF.

Art. 18. A realização das audiências concentradas não impede o processamento de pedido de reavaliação da medida socioeducativa a qualquer tempo, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura.

Art. 20. Fica revogado o Provimento nº 01, de 6 de junho de 2019, do Conselho da Magistratura.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 25 de julho de 2025.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OBS.: APROVADO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA ESTADUAL, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 24 DE JULHO DE 2025.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

CONSELHO DA MAGISTRATURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROVIMENTO Nº 01/2019 – CM, DE 06/06/2019

Revogado pelo Provimento n.º 01/2025 - CM, de 25 de julho de 2025.

EMENTA: Disciplinar sobre a realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências.

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante Provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da Justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

CONSIDERANDO a absoluta prioridade que deve ser assegurada os direitos das crianças e dos adolescentes nos termos do Art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, alínea “b”, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, assim como na tramitação dos processos e procedimentos, e na execução dos atos e diligências judiciais (Art. 152);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/12 (SINASE), se coaduna com a Carta Magna de 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069/1990, assegurando o princípio da proteção integral através da efetivação dos direitos à dignidade da pessoa, garantindo, para tanto, o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, assim como a obrigatoriedade na jurisdição especializada;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade se configuram como restritivas e privativas de liberdade, ambas devem estar sujeitas aos princípios de brevidade e excepcionalidade, conforme Art. 121 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, no Art. 14, parágrafo único, consta que a reavaliação de medida pode ser processada, independente do transcurso do prazo, imediatamente após o envio do relatório do programa de atendimento socioeducativo;

CONSIDERANDO que a reavaliação das medidas socioeducativas pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (Art. 43, da Lei 12.594/2012), devendo ser subsidiada da fundamentação de parecer técnico do programa de atendimento;

CONSIDERANDO que o Plano Individual Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades, de que trata os arts. 52 a 59 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), destacando como obrigatória a apresentação de relatório da equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo sobre a evolução do adolescente no cumprimento deste plano individual;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional de Justiça, através dos Provimentos nº 32/2013 e nº 36/2014, recomenda a reavaliação periódica da situação das crianças e adolescentes que estão em acolhimento familiar ou institucional através da metodologia das “Audiências Concentradas”, e tendo em vista a experiência exitosa e célere enquanto ferramenta viável às reintegrações familiares ou colocação em família substituta (art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 13.509/2017), amplia-se a possibilidade de utilização desta tecnologia no âmbito socioeducativo;

CONSIDERANDO que as informações obtidas na oportunidade das audiências concentradas podem oferecer subsídios à fiscalização dos programas de atendimento socioeducativo.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 002/2016, do Coordenador da Infância e Juventude do TJPE, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, em 22 de julho de 2016, dispondo sobre a realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º Grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências, embora apresentando resultados extremamente positivos, tem caráter meramente recomendativo, representando importante meio de expressão pelo qual foram editadas providências internas para subsidiar e orientar o exercício da jurisdição de forma eficiente.

CONSIDERANDO que a redução de socioeducandos no sistema vem sendo a tônica desde que as audiências concentradas restaram deflagradas, sendo certo que a sua retomada, por ordem deste Conselho no Processo nº 9813-79.2018.8.17.8017, nas Unidades de Internação de Abreu e Lima, Jaboatão dos Guararapes e Santa Luzia, já contribuiu para o desafogo dessas unidades, conforme informação da Coordenadoria

de Infância e Juventude, onde se anota que na unidade CASE Abreu e Lima, por exemplo, entre setembro de 2018 a fevereiro de 2019, houve uma redução de 275 adolescentes para 142 socieducandos.

RESOLVE :

Art. 1º . As audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências, deve ser procedido nos moldes contidos no presente Provimento.

Art. 2º . Os juizes das Varas Regionais da Infância e Juventude, nos quais se localizam unidades da FUNASE para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, **deverão realizar** Audiências Concentradas, periodicamente, nos casos de reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, ou aos juizes que possam ter competências para o acompanhamento e execução destas medidas.

§1º. Define-se como Audiências Concentradas a condensação de esforços no acompanhamento processual presidido pela autoridade judiciária, no qual se reúnem os processos judiciais das Varas Regionais da Infância e Juventude de Pernambuco para a reanálise das situações individuais de todos os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Esta iniciativa visa fortalecer o processo de acompanhamento e garantir o direito dos adolescentes à reavaliação da medida, promovendo, para tanto, a celeridade processual e a observância dos prazos legais, principalmente nos casos em que o adolescente apresente indicativos de cumprimento da medida socioeducativa e que possa ser beneficiado com a progressão ou extinção da medida, ou quando houver patente inconformidade entre a natureza da Medida aplicada e o grau do ato infracional cometido.

§2º. Para a reanálise dos processos judiciais dos adolescentes e jovens que cumprem as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, seja formado um comitê gestor, composto por representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e do programa de atendimento socioeducativo, para avaliação prévia dos casos passíveis de participação das audiências concentradas.

§3º . As audiências concentradas deverão ser realizadas, no máximo, a cada seis meses, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado, fora desses intervalos.

§4º. Os locais para a realização dessas audiências serão, preferencialmente, nas unidades de internação e semiliberdade, em local específico para tal fim designado, salvo se não houver garantia de sigilo, segurança, salubridade ou outros motivos que o impossibilitem, ocasião em que deverá ocorrer nas dependências da unidade judiciária.

§5º. Tanto as audiências concentradas, como as audiências de apresentação poderão ser realizadas por teleaudiência, quando forem assegurados os meios de comunicação eletrônicos, entre a Unidade de Internação ou Semiliberdade e o juízo competente para empreender aquelas.

§6º. Em não havendo possibilidade de realização das audiências concentradas conforme orientações do § 3º do presente artigo, recomenda-se o envio de expediente circunstanciado ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

§7º. Os magistrados com competência em Infância e Juventude poderão, facultativamente, utilizar-se da mesma metodologia quando identificarem, como necessária, a realização de audiências concentradas para os casos de medidas socioeducativas em meio aberto, como a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade.

Art. 3º. A Coordenadoria de Infância e Juventude diligenciará junto à Presidência do Tribunal de Justiça a designação de magistrado para auxiliar o Juiz de Direito competente, se necessário, para a realização das audiências concentradas, devendo haver prova e motivo da solicitação deste.

Parágrafo único: Havendo mapeamento prévio, poderá ser solicitado grupo de trabalho, que ficará responsável pelo planejamento, execução e relatórios.

Art. 4º. Nos autos processuais deverão constar os relatórios técnicos atualizados de cada adolescente, cujo processo será objeto de análise, e, na oportunidade da audiência concentrada serão aprofundadas as questões identificadas previamente e estabelecidas neste diálogo intersetorial entre os programas que executam a medida socioeducativa e as políticas, programas e serviços de saúde, de educação, de esporte, de cultura, de lazer, de assistência social, segurança pública, entre outras, assim como informações voltadas para os cursos profissionalizantes e outros afins, a depender do perfil de cada socieducando.

Art. 5º. O programa de atendimento socioeducativo deverá, no planejamento para as audiências concentradas, providenciar o comparecimento da família do adolescente para recebê-lo na oportunidade da desinternação, tendo em vista que promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a inclusão social dos adolescentes é uma prerrogativa, conforme o Art. 35, inciso IX e o Art. 54, inciso IV da Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

Art. 6º. No caso de progressão de medida para a Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, em razão da competência da execução caber ao município de origem do adolescente ou jovem (Art. 88 da Lei nº 8.069/1990), torna-se necessário garantir previamente, os meios que se entender mais adequados, a articulação das entidades ou programas de atendimento socioeducativo em meio aberto com a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), visando assegurar, a continuidade no acompanhamento, seja através de fóruns, reuniões, comitês, portarias ou outras estratégias que se fizerem eficazes.

Art. 7º. O Juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude que, na esfera de suas atribuições legais, ofereça o suporte as audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

Art. 8º. Determinar aos magistrados que enviem o relatório anexo a este Provimento aos respectivos órgãos competentes.

§ 1º. Cumpra aos magistrados com competência para executar as medidas socioeducativas encaminhar:

I – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Coordenadoria da Infância e da Juventude, relatórios semestrais das audiências concentradas;

II – Atualizar o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL), conforme disposto na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

III – Nos casos de progressão de medida do meio fechado para o meio aberto, expedir Guia de Execução, via Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL), para a Vara da Infância e Juventude competente, junto com o respectivo processo do adolescente.

Art. 9º. Em caso de descumprimento injustificado do disposto neste Provimento, poderá a Coordenadoria da Infância e Juventude oficiar à Corregedoria Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis, dentre as quais, se necessário, abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 06 de junho de 2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do Conselho da Magistratura

do Estado de Pernambuco

ANEXO I

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS EM UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

COMARCA: _____

SITUAÇÃO ANTES DAS AUDIÊNCIAS	
Unidade Atendimento Socioeducativo	
Medida Socioeducativa executada na Unidade	
Semestre/Ano:	
Total de adolescentes/jovens em cumprimento de medida antes do início das audiências	
SITUAÇÃO DEPOIS DAS AUDIÊNCIAS	
Local onde as audiências se realizaram	
Data da Primeira Audiência	
Data da Última Audiência	
Total de Adolescentes/jovens Atendidos	
Total de Adolescentes/jovens que mantiveram a Medida	
Total de adolescentes/jovens receberam extinção da medida por cumprimento da mesma	
Total de adolescentes/jovens que receberam progressão da medida:	
Semiliberdade	
Liberdade Assistida	
Prestação de Serviços à Comunidade	
Total de adolescentes encaminhados para medidas protetivas (Art.101 ECA):	

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;	
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;	
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;	
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;	
V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;	
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;	
VII - acolhimento institucional;	
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar	
Total de encaminhamentos para os setores de qualificação para o trabalho	
Total de encaminhamentos para o sistema de proteção à pessoa/direitos humanos (ameaça de morte)	
Houve articulação prévia Equipe Interprofissional da Unidade com os setores da política de proteção integral?	
PARTICIPAÇÕES NAS AUDIÊNCIAS	
Ministério Público	
Defensoria Pública	
Advogado	
Equipe Interprofissional do TJPE	
Equipe Interprofissional da Unidade	
Outros	
Total de Adolescentes cujas famílias participaram das audiências	
OBSERVAÇÕES:	

OBS.: APROVADO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DE 2019.